



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

PORTARIA CONJUNTA CADE/SDE/SEAE nº 148, de 13 de novembro de 2009.

Incorpora ao ordenamento jurídico nacional o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para Aplicação de suas Leis Nacionais de Concorrência” e o “Entendimento sobre Cooperação Entre as Autoridades de Defesa de Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para o Controle de Concentrações Econômicas de Âmbito Regional”, aprovados, respectivamente, em 7 de julho de 2004 e em 20 de julho de 2006, pelo Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

O Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a Secretária de Direito Econômico do Ministério da Justiça e o Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, no uso das atribuições previstas, respectivamente, no art. 8º, inciso I, da Lei 8.884 de 11 de junho de 1994, no art. 1º, III e X, do Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria MJ nº 961, de 16 de agosto de 2002, e na Portaria MF nº 3, de 09 de janeiro de 1996 e artigos. 23 e 28 do Anexo I do Decreto nº 6.764, de 10 de fevereiro de 2009, considerando o teor da Decisão nº 4 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, de 7 de julho de 2004, que aprovou o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para Aplicação de suas Leis Nacionais de Concorrência”, assim como o teor da Decisão nº 15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, de 20 de julho de 2006, que aprovou o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa de Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para o Controle de Concentrações Econômicas de Âmbito Regional”,

RESOLVEM:

Art.1º Incorporam-se ao ordenamento jurídico brasileiro o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para Aplicação de suas Leis Nacionais de Concorrência” e o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa de Concorrência

dos Estados Partes do Mercosul para o Controle de Concentrações Econômicas de Âmbito Regional”, aprovados, respectivamente, pela Decisão nº 4, de 7 de julho de 2004, e pela Decisão nº 15, de 20 de julho de 2006, ambas do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, que correspondem aos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho Administrativo
de Defesa Econômica



MARIANA TAVARES DE ARAUJO
Secretária de Direito Econômico



ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA
Secretário de Acompanhamento Econômico

ANEXO I

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 04/04

ENTENDIMENTO SOBRE COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL PARA A APLICAÇÃO DE SUAS LEIS NACIONAIS DE CONCORRÊNCIA

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 18/96 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A necessidade de promover a efetiva aplicação da legislação nacional de concorrência dos Estados Partes, por meio da cooperação entre suas autoridades de defesa da concorrência;

As estreitas relações econômicas desses Estados Partes e observando que a aplicação de suas legislações nacionais de concorrência é de importância crucial para o funcionamento eficiente de seus mercados integrados no MERCOSUL e para o bem-estar dos cidadãos de seus respectivos países;

A importância de que a cooperação e coordenação de suas Atividades de Aplicação da Legislação Nacional de Concorrência pode resultar na atenção mais efetiva a suas respectivas preocupações do que o que ocorreria por meio de ações independentes;

Que a cooperação técnica entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência contribuirá para melhorar e fortalecer suas relações; e

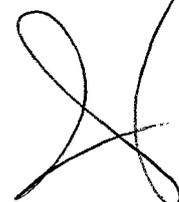
O compromisso dos Estados Partes de levar em consideração os importantes interesses recíprocos na Aplicação de sua Legislação Nacional de Concorrência.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1 – Aprovar o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do MERCOSUL para a Aplicação de suas Leis Nacionais de Concorrência”, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art.2 – Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Decisão a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 1/X/04.

XXVI CMC – Puerto Iguazú, 07/VII/04



ANEXO

Artigo I Objetivo e Definições

1. O objetivo deste Entendimento é promover a cooperação, incluindo tanto a cooperação na aplicação da legislação nacional de concorrência quanto a cooperação técnica entre as Autoridades de Concorrência, e assegurar que as Partes tomem em consideração os importantes interesses recíprocos nas atividades de aplicação da legislação nacional de concorrência.

2. Para fins deste Entendimento:

a) “Prática (s) Anticompetitiva(s)” significa qualquer conduta ou ato que possa estar sujeita a sanções previstas na legislação nacional de concorrência de cada Parte;

b) “Autoridade (s) de Concorrência ou de Defesa da Concorrência” são:

i) para a Argentina, la Comisión Nacional de Defensa de la Competencia (CNDC) ou, no momento de sua conformação, el Tribunal Nacional de Defensa de la Competencia (TNDC);

ii) para o Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça; e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda;

iii) para o Paraguai, la Subsecretaría de Comercio del Ministerio de Industria y Comercio e, uma vez constituída, a Secretaria Técnica de Defesa da Concorrência;

iv) para o Uruguai, la Dirección General de Comercio del Ministerio de Economía y Finanzas;

v) qualquer outra que as complemente, substitua ou suceda, conforme a legislação nacional de cada Parte.

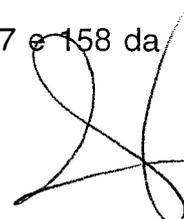
c) “Legislação nacional ou lei de Concorrência” são:

i) para a Argentina, a Lei 25.156, sua regulamentação e o Decreto 396/01;

ii) para o Brasil, as leis 8.884/94, 9.021/95 e 10.149/00 e sua regulamentação;

iii) para o Paraguai, o Art. 107 da Constituição Nacional e, uma vez aprovada, a Lei de Defesa da Concorrência;

iv) para o Uruguai, os artigos 14, 15 e 16 da Lei 17.243, os artigos 157 e 158 da Lei 17.296, e os Decretos 86/01 e 440/02;



2

v) assim como qualquer emenda aos instrumentos acima mencionados.

d) "Atividade(s) de Aplicação da Legislação Nacional de Concorrência" significa qualquer investigação ou procedimento conduzido por uma Parte no marco de sua legislação nacional de concorrência.

Artigo II Notificações

1. Cada Parte deverá, com as reservas do Artigo IX, notificar a outra Parte, na forma prevista por este Artigo e pelo Artigo XI, sobre as Atividades de Aplicação aqui especificadas, identificando a natureza das práticas sujeitas à investigação e os instrumentos legais pertinentes. As notificações deverão ser efetuadas, na medida do possível:

a) no caso da Argentina, no prazo de 15 dias desde a publicação da abertura de sumário relativo à investigação de condutas anticompetitivas, ou, no caso de procedimentos de análise de operações de concentração, no término de 15 dias a partir da data em que a operação tenha sido notificada à Autoridade de Concorrência;

b) no caso do Brasil, no prazo de 15 dias a partir da data de publicação da decisão do Secretário de Direito Econômico que instaure o processo administrativo ou a investigação preliminar, para o caso de condutas anticompetitivas ou, para o caso de procedimentos de análise de operações de concentração, no prazo de 15 dias a partir da publicação que informa a notificação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência de uma operação;

c) no caso do Paraguai, no prazo de 15 dias a partir da Resolução da Subsecretaría de Estado de Comercio del Ministerio de Industria y Comercio ou, depois de sua constituição, da Secretaria Técnica de Defesa da Concorrência que inicie a prosequção dos procedimentos de investigação presumivelmente puníveis previstas e tipificadas, e

d) no caso do Uruguai, no prazo de 15 dias a partir da Resolución da Dirección General de Comercio que dá início à prosequção dos procedimentos de investigação dos fatos presumivelmente ilícitos.

2. As Atividades de Aplicação que serão notificadas em conformidade com este Artigo serão aquelas que: a) forem relevantes para as atividades de outra Parte na aplicação de suas respectivas leis; b) envolvam Práticas Anticompetitivas, diferentes de fusões e aquisições, realizadas em todo ou em parte substancial do território de outra Parte; c) envolvam fusões ou aquisições em que uma ou mais partes da transação, ou uma empresa que controle uma ou mais partes da transação, seja uma empresa constituída ou organizada segundo as leis de outra Parte; d) envolvam condutas supostamente exigidas, recomendadas ou aprovadas por outra Parte; e)

envolvam medidas legais que explicitamente exijam ou proíbam determinada conduta no território de outra Parte ou sejam, de alguma maneira, aplicadas à conduta em território de outra Parte; ou f) envolvam a busca de informações localizadas no território de outra Parte.

3. Uma Parte pode autorizar aos funcionários de outra Parte para que visitem seu território no curso de investigações.

Artigo III

Cooperação na Aplicação da Legislação de Concorrência

1. As Partes entendem que é de comum interesse cooperar para a identificação de Práticas Anticompetitivas, e para a aplicação de suas legislações de Concorrência, compartilhar informações que facilitem a efetiva aplicação de suas legislações de Concorrência, e promover o melhor entendimento das políticas e atividades das Partes na aplicação da Legislação de Concorrência, na medida em que seja compatível com suas leis e interesses, e dentro dos recursos razoavelmente disponíveis.

2. O presente Entendimento não impedirá às Partes requerer ou promover assistência recíproca ao amparo de outros acordos, tratados ou acertos entre elas.

Artigo IV

Cooperação relativa a Práticas Anticompetitivas no Território de uma Parte que podem afetar adversamente os interesses de outra Parte

1. As Partes entendem que é de interesse recíproco assegurar o funcionamento eficiente de seus respectivos mercados mediante a aplicação de suas respectivas Legislações de Concorrência.

2. As Partes entendem também que é de interesse recíproco resguardarem-se das Práticas Anticompetitivas que possam ocorrer ou se manifestar no território de uma Parte e que afetem o funcionamento eficiente dos mercados de outra Parte.

3. Se uma Parte entende que estão sendo levadas a cabo, no território de outra Parte, Práticas Anticompetitivas que afetam adversamente seus interesses fundamentais, poderá solicitar às Autoridades de Concorrência da outra Parte que iniciem os procedimentos de cooperação previstos neste Entendimento. Sua solicitação deverá especificar a natureza das Práticas Anticompetitivas identificadas e os efeitos adversos sobre seus interesses fundamentais, e deverá incluir o oferecimento da informação e cooperação que se encontre em condições de prover.

4. As Autoridades de Concorrência da Parte solicitada avaliarão se iniciam o procedimento de cooperação ou se iniciam ou ampliam as Atividades de Aplicação, segundo corresponda, e deverão prontamente informar à Parte solicitante sua decisão. A Parte solicitada deverá comunicar à Parte solicitante os resultados de

investigação e, na medida do possível, seus progressos parciais, quando forem significativos. A Parte solicitante informará à Parte solicitada os resultados de sua investigação.

5. Este Artigo não limita a discricionariedade das Autoridades de Concorrência da Parte solicitada no sentido de condicionar a condução de suas Atividades de Aplicação com respeito às Práticas Anticompetitivas identificadas na solicitação, nem impede as autoridades da Parte solicitante de levar a cabo Atividades de Aplicação com respeito a tais Práticas Anticompetitivas conforme sua própria legislação.

Artigo V

Coordenação sobre Matérias Inter-relacionadas ou Conexas

Quando as Autoridades de Concorrência de duas ou mais Partes estiverem levando a cabo Atividades de Aplicação com respeito a matérias inter-relacionadas ou conexas, considerarão a conveniência de coordenar as mesmas, levando em consideração os objetivos das Autoridades de Concorrência da(s) outra(s) Parte(s).

Artigo VI

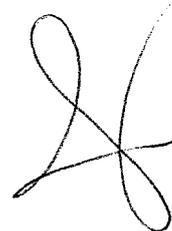
Consideração dos interesses fundamentais da outra Parte

Cada Parte deverá, conforme sua legislação e na medida em que seja compatível com seus interesses fundamentais, assegurar a cuidadosa consideração dos interesses fundamentais das outras Partes, em todas as etapas de suas Atividades de Aplicação, incluindo as decisões relacionadas com o início de uma investigação ou procedimento, a ampliação de uma investigação ou procedimento e a natureza das medidas legais ou penalidades propostas em cada caso.

Artigo VII

Atividades de Cooperação Técnica

As Partes entendem que é de interesse recíproco que suas Autoridades de Concorrência trabalhem conjuntamente em atividades de cooperação técnica relacionadas com a Aplicação de sua Legislação de Concorrência. Essas atividades incluirão, dentro de um esquema razoável, recursos disponíveis por parte das Autoridades de Concorrência, o intercâmbio de informações conforme o Artigo III deste Entendimento; o intercâmbio de funcionários das Autoridades de Concorrência para fins de seu treinamento na Autoridade de Concorrência de outras Partes; a participação de pessoal das Autoridades de Concorrência como conferencistas ou consultores em cursos de treinamento relativos à legislação de concorrência organizados ou patrocinados por suas Autoridades de Concorrência; e qualquer outra forma de cooperação técnica que a Autoridade de Concorrência das Partes acorde que sejam apropriadas aos fins deste Entendimento.



Artigo VIII
Reuniões entre as Autoridades de Concorrência

Os funcionários das Autoridades de Concorrência das Partes deverão se reunir periodicamente para intercambiar informações sobre seus esforços e prioridades na aplicação de sua Legislação de Concorrência.

Artigo IX
Confidencialidade

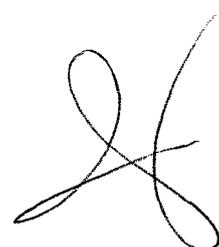
1. Nenhuma Parte está obrigada a prover de informações a outra Parte, se a provisão da referida informação for proibida de acordo com suas leis ou for incompatível com seus interesses fundamentais.
2. Cada Parte deve manter a confidencialidade com respeito às informações fornecidas em confidencialidade por outra Parte, nos termos do presente Entendimento, e não poderá, sem prévia autorização da Parte que a proporcionou, fornecer tal informação confidencial a uma terceira parte.

Artigo X
Legislação Vigente

Este Entendimento não impede que uma Parte adote ou se abstenha de adotar qualquer medida que esteja em conformidade com sua legislação vigente, nem exige modificação de qualquer legislação.

Artigo XI
Comunicações Previstas neste Entendimento

As comunicações previstas por este Entendimento poderão ser efetuadas por comunicação direta entre as Autoridades de Concorrência das Partes. Qualquer das Partes poderá requerer que as solicitações, as informações e os documentos requeridos sejam remetidos pelos canais diplomáticos habituais.



ANEXO II

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/06

ENTENDIMENTO SOBRE COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES DE DEFESA DE CONCORRÊNCIA DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL PARA O CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES ECONÔMICAS DE ÂMBITO REGIONAL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 18/96 e 2/97 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A necessidade de promover a troca de informações entre todas as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do MERCOSUL sobre o controle de concentrações econômicas de âmbito regional, com vistas a prevenir os seus possíveis efeitos anticompetitivos na região, nos termos do disposto no artigo 7º do Protocolo de Defesa da Concorrência;

As estreitas relações econômicas entre os Estados Partes e observando que o controle de concentrações econômicas de âmbito regional pode contribuir para o funcionamento eficiente de seus mercados integrados no MERCOSUL e para o bem-estar dos cidadãos de seus respectivos países;

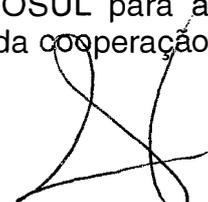
A importância de que a cooperação e a coordenação das atividades referentes ao controle de concentrações econômicas resulte na implementação mais efetiva e célere desse controle, bem como na redução de obstáculos e promoção de segurança jurídica para as partes envolvidas do que ocorreria caso as ações se dessem de forma isolada;

Que tais mecanismos contribuirão para melhorar e fortalecer as relações entre as autoridades da concorrência dos Estados Partes;

Que a cooperação entre todos os Estados Partes é um importante instrumento de informação, inclusive para aqueles Estados que ainda não adotam o controle de concentrações em sua legislação interna, já que este instrumento poderá fornecer elementos para a decisão sobre a adoção do referido tipo de controle;

O compromisso dos Estados Partes de levar em consideração os importantes interesses recíprocos no controle de concentrações econômicas de âmbito regional; e

A necessidade de ressaltar, em relação ao “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do MERCOSUL para a Aplicação de suas Leis Nacionais de Concorrência”, aspectos importantes da cooperação especificamente em relação ao controle de concentrações econômicas.

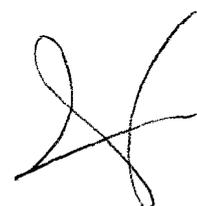


**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1 – Aprovar o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes para o Controle de Concentrações Econômicas de Âmbito Regional”, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2 - Os Estados Partes deverão incorporar a presente Decisão a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 1/1/2007.

XXX CMC – Córdoba, 20/VII/06

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

ANEXO

Artigo I

Objetivo e Definições

1. O objetivo deste Entendimento é promover a cooperação, incluindo tanto a cooperação para a aplicação dos procedimentos de controle de concentrações econômicas previstos nas legislações nacionais quanto a cooperação técnica entre as Autoridades de Concorrência, e assegurar que os Estados Partes tomem em consideração os importantes interesses recíprocos envolvidos nestas atividades.

2. Para fins deste Entendimento,

a) "Controle de concentração econômica" é um procedimento de natureza preventiva que requer a apreciação de operações, sob qualquer forma manifestada, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na domínio de mercados relevantes de bens ou serviços, por uma Autoridade de Defesa da Concorrência, a qual pode aprovar a operação em sua integralidade, aprová-la com restrições ou reprová-la;

b) "Controle de concentração econômica de âmbito regional" é o controle de concentração econômica reconhecido por duas ou mais Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do MERCOSUL como um controle de interesse de dois ou mais Estados Partes, por avaliar uma operação de concentração econômica que pode ter efeitos em um mercado geográfico relevante que abranja o território de mais de um Estado Parte;

c) "Autoridade(s) de Concorrência ou de Defesa da Concorrência":

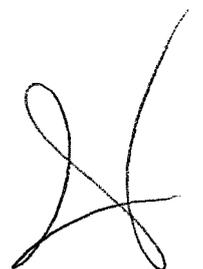
i) para a Argentina, a Comissão Nacional de Defesa da Concorrência (CNDC) ou, no momento de sua conformação, o Tribunal Nacional de Defesa da Concorrência (TNDC);

ii) para o Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda, em conjunto denominado Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

iii) para o Paraguai, o Vice-Ministério de Comércio do Ministério de Indústria e Comércio;

iv) para o Uruguai, a Direção-Geral de Comércio do Ministério da Economia e Finanças; e

v) qualquer outra autoridade que as complemente, substitua ou suceda, conforme a legislação de cada Estado Parte.



d) "Legislação nacional ou lei de Concorrência":

i) para a Argentina, a Lei 25.156, sua regulamentação e o Decreto 396/01;

ii) para o Brasil, as Leis 8.884/94, 9.021/95 e 10.149/00 e sua regulamentação;

iii) para o Paraguai, o artigo 107 da Constituição Nacional e, no momento de sua promulgação, a Lei de Defesa da Concorrência do Paraguai;

iv) para o Uruguai, os artigos 14, 15 e 16 da Lei 17.243, os artigos 157 e 158 da Lei 17296, e os Decretos 86/01 e 440/02;

v) bem como qualquer alteração dos dispositivos legais acima mencionados ou dispositivos que venham substituí-los; e

e) "Atividade(s) de Aplicação(ões)", significa qualquer procedimento de aplicação da Legislação Nacional de Concorrência no tocante ao controle de concentrações econômicas conduzido por um Estado Parte no marco de sua legislação de concorrência.

Artigo II

Notificações

1. Cada Estado Parte deverá, com as reservas do artigo IX, notificar a outro Estado Parte, na forma prevista por este Artigo e pelo Artigo XI, sobre as Atividades de Aplicação, identificando a natureza da operação de concentração econômica e os instrumentos legais pertinentes. As notificações deverão ser efetuadas, na medida do possível:

a) no caso da Argentina, no prazo de 15 dias a partir da data em que a operação tenha sido notificada à Autoridade de Concorrência;

b) no caso do Brasil, no prazo de 15 dias a partir da publicação que informa a notificação de uma operação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

c) no caso do Uruguai, no prazo de 15 dias a partir da data em que a operação tenha sido notificada à Autoridade de Concorrência, aplicando-se este dispositivo quando houver previsão legal de controle de atos de concentração econômica;

d) no caso do Paraguai, no prazo de 15 dias a partir da data em que a operação tenha sido notificada à Autoridade de Concorrência; aplicando-se este dispositivo quando houver previsão legal de controle de atos de concentração econômica.

2. As Atividades de Aplicação que serão notificadas em conformidade com este artigo serão aquelas que: a) forem relevantes para as atividades de outro Estado Parte na aplicação de suas respectivas leis de defesa da concorrência; b) envolvam operações de concentração econômica que surtam efeitos, no todo ou em parte, no território de mais de um Estado Parte; c) envolvam operações de concentração econômica em que uma ou mais partes da transação, ou uma empresa que controle uma ou mais partes envolvidas na transação, seja uma empresa constituída ou organizada segundo as leis de outro Estado Parte, d) envolvam medidas legais que explicitamente exijam ou proíbam

determinada operação de concentração econômica no território de outro Estado Parte ou sejam, de alguma maneira, aplicadas à operação de concentração econômica em território de outro Estado Parte; ou e) envolvam a busca de informações para a análise de atos de concentração econômica localizadas no território de outro Estado Parte.

3. Um Estado Parte pode autorizar aos funcionários de outro Estado Parte que visitem seu território no curso da análise da operação de concentração econômica.

Artigo III

Cooperação na Aplicação da Legislação de Concorrência

1. Os Estados Partes entendem que é de interesse comum cooperar para a aplicação de suas legislações de Concorrência no tocante à análise de atos de concentração econômica, compartilhando informações que facilitem a efetiva aplicação de sua legislação, com vistas a promover a melhor coordenação das políticas e atividades dos Estados Partes na aplicação da Legislação de Concorrência, na medida em que seja compatível com suas leis e interesses, e dentro dos recursos razoavelmente disponíveis.

2. O presente Entendimento não impedirá aos Estados Partes de requerer ou promover assistência recíproca ao amparo de outros acordos, tratados ou acertos entre eles.

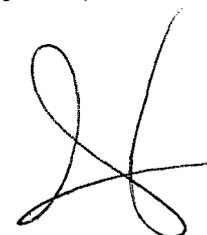
Artigo IV

Cooperação sobre as Operações de Concentração Econômica no Território de um Estado Parte que podem afetar adversamente os interesses de outro Estado Parte.

1. Os Estados Partes entendem que é de interesse recíproco assegurar o funcionamento eficiente de seus respectivos mercados mediante a aplicação de suas respectivas Legislações de Concorrência no tocante à análise e apreciação de atos de concentração econômica.

2. Observado o disposto no item 1, acima, os Estados Partes entendem que é de interesse recíproco resguardarem-se de operações de concentração econômica que possam ocorrer ou se manifestar no território de um Estado Parte e que afetem o funcionamento eficiente do mercado regional, bem como dos mercados de outro Estado Parte.

3. Se um Estado Parte entende que estão sendo levadas a cabo, no território de outro Estado Parte, operações de concentração econômica que afetam adversamente seus interesses fundamentais, poderá solicitar à Autoridade de Concorrência do outro Estado Parte que inicie os procedimentos de cooperação previstos neste Entendimento. A solicitação deverá especificar os possíveis efeitos adversos sobre seus interesses fundamentais e deverá incluir o oferecimento da informação e cooperação que se encontre em condições de prover.



4. As Autoridades de Concorrência do Estado Parte solicitado avaliarão se iniciam o procedimento de cooperação, e deverão prontamente informar ao Estado Parte solicitante sua decisão. O Estado Parte solicitado deverá informar ao Estado Parte solicitante tão logo profira sua decisão sobre a operação, e deverá informá-la prontamente também sobre eventuais medidas tomadas no decorrer da Atividade de Aplicação que se relacionem com o mérito da operação. O Estado Parte solicitante também deverá informar à Parte solicitada sobre o andamento de sua Atividade de Aplicação, se houver.

5. Este Artigo não limita a discricionariedade da Autoridade de Concorrência do Estado Parte solicitado no sentido de condicionar a condução de suas Atividades de Aplicação com respeito aos aspectos abordados na solicitação, na forma do artigo X deste Entendimento, nem impede a Autoridade de Concorrência do Estado Parte solicitante de proceder à realização de Atividades de Aplicação no tocante a tais operações de concentração econômica conforme sua própria legislação.

Artigo V

Coordenação sobre Operações de Concentração Econômica Inter-relacionadas ou Conexas

Quando as Autoridades de Concorrência de dois ou mais Estados Partes estiverem realizando Atividades de Aplicação relativas a operações de concentração econômica inter-relacionadas ou conexas, considerarão a conveniência de coordená-las, levando em consideração os objetivos das Autoridades de Concorrência do(s) outro(s) Estado(s) Parte(s).

Artigo VI

Consideração dos interesses fundamentais de outro Estado Parte

Cada Estado Parte deverá, conforme sua legislação e na medida em que seja compatível com seus interesses fundamentais, assegurar a cuidadosa consideração dos interesses fundamentais dos outros Estados Partes, em todas as etapas de suas Atividades de Aplicação, notadamente quando da apreciação do mérito da operação.

Artigo VII

Atividades de Cooperação Técnica

Os Estados Partes entendem que é de interesse recíproco que suas Autoridades de Concorrência trabalhem conjuntamente em atividades de cooperação técnica relacionadas com o controle de concentrações econômicas. Essas atividades incluirão, dentro de um esquema razoável de recursos disponíveis por parte das Autoridades de Concorrência, o intercâmbio de informações conforme o Artigo III deste Entendimento; o intercâmbio de funcionários das Autoridades de Concorrência com o fim de seu treinamento na Autoridade de Concorrência de outros Estados Partes; a participação de pessoal das Autoridades de Concorrência como conferencistas ou consultores em cursos de treinamento relativos à legislação de concorrência organizados ou patrocinados por suas Autoridades de Concorrência; e qualquer outra forma de cooperação técnica que as

Autoridades de Concorrência dos Estados Partes acordem que sejam apropriadas aos fins deste Entendimento.

Artigo VIII

Reuniões entre as Autoridades de Concorrência.

Os funcionários das Autoridades de Concorrência dos Estados Partes deverão reunir-se periodicamente para trocar informações sobre seus esforços e prioridades para o aperfeiçoamento das análises das operações de concentração econômica, observado, inclusive, o disposto no Artigo VII, acima.

Artigo IX

Confidencialidade

1. Nenhum Estado Parte está obrigado a prover informações à outro Estado Parte, se a entrega da referida informação for proibida de acordo com suas leis ou for incompatível com seus interesses fundamentais.

2. Cada Estado Parte deve manter a confidencialidade com respeito às informações providas em confidencialidade por outro Estado Parte, nos termos do presente Entendimento, e não poderá, sem prévia autorização do Estado Parte que a forneceu, disponibilizar tal informação confidencial a um terceiro Estado Parte.

Artigo X

Da Não-Interferência nas Legislações Nacionais

Este Entendimento não impede que um Estado Parte adote ou se abstenha de adotar qualquer medida que esteja em conformidade com sua legislação vigente.

Artigo XI

Comunicações Previstas neste Entendimento

As comunicações previstas por este Entendimento poderão ser efetuadas por comunicação direta entre as Autoridades de Concorrência dos Estados Partes. Qualquer dos Estados Partes poderá requerer que as solicitações, as informações e os documentos requeridos sejam remetidos pelos canais diplomáticos habituais.

